

**PARECER n.º 481/CITE/2019**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 3200 - FH/2019

**I – OBJETO**

- 1.1. Em 09.08.2019, a CITE recebeu da ..., S.A., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 09.07.2019, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *“O meu vínculo laboral com essa empresa iniciou há mais de 28 anos. Atualmente exerço funções da categoria profissional de “operador especializado de 1ª”, com o horário de trabalho compreendido entre as 14h30 e as 23h00). Sucede que, infelizmente, encontro-me a atravessar graves problemas pessoais e familiares, que deram origem à apresentação contra o meu marido de uma denúncia criminal pela prática do crime de violência doméstica e à instauração de um processo de divórcio sem consentimento do outro cônjuge.*

- 1.2.2. *É imperioso para mim neste momento da minha vida acompanhar de perto os meus filhos, em particular o meu filho mais novo, de apenas 10 anos, que vive comigo e que em virtude do turno que exerço passa muito tempo com terceiros. O meu filho encontra-se a ser acompanhado por uma psicóloga e já houve também a intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, sendo unânime a opinião de que efetivamente o meu filho mais novo precisa da uma maior presença da mãe. Presença essa que só é possível com a alteração do meu turno de trabalho, para um horário mais consonante com o horário escolar do meu filho e que me permita dar-lhe o apoio que tanto precisa.*
- 1.2.3. *Assim, pelas razões acima enunciadas rogo a V. Exas., a alteração do turno atualmente em vigor”.*
- 1.3. Em 29.07.2019, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Em resposta à carta acima referenciada, recebida a 11/07/2019, a qual nos mereceu a melhor atenção, vimos pela presente informar a nossa intenção de recusar o pedido de V/Exa., de deixar de trabalhar no horário das 14h30 às 23h para passar a trabalhar no horário das 08h30 às 17h30 (conforme informado verbalmente por V. Exa. nos RH em 17/07/2019).*
- 1.3.2. *Lamentavelmente, a natureza das funções e o posto de trabalho de V/Exa. (reembalamento, na área da logística) não são compatíveis com a atribuição a V/Exa. do horário pretendido (08h30 às 17h30).*

1.3.3. *Com efeito, a empresa/fábrica funciona num sistema de horários de laboração contínua e encadeados, os quais se encontram organizados da seguinte forma:*

- *1.º Turno fixo (das 06h00 às 14h30, de 2ª a 6ª).*
- *2.º turno fixo (das 14h30 às 23h00, de 2ª a 6ª).*
- *3.º turno fixo (das 22h30 as 7h00, de 2ª a Sábado).*
- *3.º turno parcial (das 23h00 as 6h00, de 2ª a 5ª e das 23h00 as 08h30 no sábado).*
- *4.º turno parcial (das 23h00 às 6h00, de 2ª a 4ª e das 06h00 às 15h30 no Sábado e Domingo).*
- *5.º turno parcial (das 23h00 às 6h00, de 5ª a Domingo).*
- *Laboração contínua (4 turnos sujeitos a uma escala rotativa nas 52 semanas do ano).*

1.3.4. *Na elaboração dos referidos turnos (laboração contínua e encadeados) a empresa teve em consideração a necessidade de implementar um sistema de horários / turnos que lhe permitisse assegurar de forma continuada, o funcionamento da fábrica, o que conseguiu, respeitando os limites dos períodos normais de trabalho diário e semanal e os dias de descanso dos trabalhadores.*

1.3.5. *Ora, o reembalamento dentro dos referidos horários / turnos pressupõe que os trabalhadores que exercem tais funções, como é o caso de V. Exa., tenham um horário coincidente com o desses turnos (rotativas e encadeados), sob pena de o abastecimento da linha não ser continuamente assegurado, e o seu funcionamento ficar comprometido.*

1.3.6. *Nessa medida, e sempre após verificação dos respetivos pressupostos, qualquer eventual alteração ao horário de trabalho de V. Exa.*

*(atualmente no 2.º turno) teria sempre de passar pela mudança para um dos turnos da produção acima identificados.*

- 1.3.7. *Face ao exposto, e não sendo de todo possível à empresa, pelas razões objetivas e atendíveis acima expostas, satisfazer o pedido de V. Exa., não nos resta alternativa senão comunicar a nossa intenção de o recusar”.*
- 1.4. *Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve*

*solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

**2.2.1.** Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

- 2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.
- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. O pedido da requerente para trabalhar em regime de horário flexível está desprovido de um elemento essencial que é a indicação das horas de início e de termo do período normal de trabalho diário, em que pretende trabalhar, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 2.4.1. Segundo a entidade empregadora, a requerente pretenderia deixar de trabalhar no horário das 14h30 às 23h00 para passar a trabalhar no horário das 08h30 às 17h30 (conforme informação verbal da trabalhadora nos RH em 17/07/2019).
- 2.4.2. Tomando por verdadeira esta pretensão da trabalhadora, tal horário não coincide com os turnos da empresa, pelo que tal circunstância

desorganiza as linhas de produção da entidade empregadora, pondo em causa o seu normal funcionamento, constituindo razões imperiosas que fundamentam a recusa do horário flexível, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., S.A., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo da trabalhadora, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE

Q

U

Q

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: [geral@cite.pt](mailto:geral@cite.pt)

R

U

M

,